



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.900026/2008-27
Recurso n° XXX Voluntário
Acórdão n° **1402-00.788 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20/10/2011
Matéria Compensação
Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 1ª Turma da DRJ/STM

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: **Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.**

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação efetuada por intermédio do PER/DCOMP nº. 14910.39166.171203.1.3.02-1506, transmitido em 17/12/2003 (fls. 1/3), na qual a contribuinte compensou débito de IRPJ, período de apuração maio de 2003, com o crédito informado de R\$ 7.609,12, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Em 07/03/2008, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico (fl. 7), não reconhecendo o crédito pleiteado e não homologando a compensação declarada, em razão da constatação de que não foi apurado crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2000.

Inconformado com o referido despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/14) e documentos (fls. 15/30), alegando ter retificado a DIPJ do ano-calendário de 2001, em 18/09/2006, após o recebimento do Termo de Intimação de fl. 4.

Nesse passo, a decisão da 1ª Turma da DRJ/STM manteve o despacho decisório de fl.7, já que o crédito a compensar seria referente ao ano-calendário 2000 e, conforme Ficha 12A da DIPJ/2001, ano-calendário de 2000 (fls. 32-33), a contribuinte não teria apurado saldo negativo de IRPJ naquele ano-calendário.

Nesse passo, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em suma, que (fls. 42/45):

Ocorre que por ocasião da apresentação do Per/DComp, em 17/12/2003, o referido saldo não havia sido evidenciado na Declaração original do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), outrossim, esta declaração foi retificada em 18/09/2006 após o recebimento pela Impugnante do Termo de Intimação identificado através do Rastreamento nº 621604958.

Além disso, a recorrente procedeu na retificação da Per/Dcomp nº 00690.27942.180906.1.7.02-6064, para fins de alterar a informação do exercício 2002, ano base 2001, uma vez que estes dados estavam equivocados quando da remessa da PERD/Comp inicial que deu origem ao presente.

A recorrente não recebeu de forma oficial a necessária manifestação do fisco com relação a esta retificação (Per/Dcomp nº 00690.27942.180906.1.7.02-6064), motivo pelo qual a decisão deve ser nula, pois implica cerceamento de defesa, já que refere decisão contra a qual não foi oportunizada a defesa de recorrente.

Por decorrência disso e considerando que o tema gira em torno da discussão relativa a existência do crédito na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) original, cuja existência prescinde da solução da retificação, que ainda não foi recebida pela recorrente, deve ser anulada a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Verifica-se, conforme cópia do PER/DCOMP às fls. 1/3, que o crédito tributário pleiteado pela recorrente no PER/DCOMP nº. 14910.39166.171203.1.3.02-1506 é referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001.

Em sua peça recursal, alega a recorrente que o crédito tributário em questão seria referente ao ano-calendário 2001, Exercício 2002, razão pela qual teria retificado sua DIPJ 2002 e o próprio PER/DCOMP analisado.

Com efeito, a recorrente não anexou aos autos qualquer documento que comprovasse o alegado.

É importante ressaltar que, quando a matéria "*sub judice*" se restringe à compensação de créditos tributários, a incumbência principal do julgador se resume em avaliar as provas apresentadas pelo contribuinte para comprovação do direito creditório alegado.

Isso porque, a regra do art. 16, III, do Decreto 70.235/72 é clara ao dispor que cabe ao contribuinte a prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Desse modo, não tendo a recorrente, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, apresentado os documentos hábeis à comprovação dos fatos alegados, não é possível aferir a certeza e a liquidez do crédito tributário pleiteado, que são requisitos legais indispensáveis à compensação tributária (art. 170 do CTN).

Posto isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá